



D.O.E. 04 AGO 1988 11

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
21-7-88 *[assinatura]*

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1179 / 88  
INTERESSADO : Liceu "Eduardo Prado"  
LOCALIDADE : Capital  
ASSUNTO :

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

RELATOR NA CENE: Oswaldo Augusto de Barros

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSR. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO TENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 469 / 88 APROVADA EM 28 / 07 / 88

Conselho Pleno

1. - RELATÓRIO

O estabelecimento apresenta acordo firmado com a maioria absoluta dos representantes legais dos alunos desta escola para homologação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

2. - APRECIACÃO

O acordo apresentado atende aos requisitos exigidos pelo artigo 2º do Decreto nº 95.921.

Pelo que consta nos autos, constata-se a correção da representação legal das partes que assinam o acordo, devendo o mesmo ser homologado.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela homologação do acordo, podendo o estabelecimento praticar os valores que seguem, -- aplicando-se sobre estes valores, nos meses subsequentes, os índices legais.

Valores homologados:-

MAIO/88

Pré-Escola:	Cz\$ 12.967,00
1º grau de 1ª a 4ª:	Cz\$ 13.176,00
1º grau de 5ª a 8ª:	Cz\$ 16.104,00
2º grau de 1ª a 3ª:	Cz\$ 18.405,00

CEE/CENE, 07/07/88.

a) OSWALDO AUGUSTO DE BARROS  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de julho de 1988

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente em Exercício